



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 16327.002498/99-51
Recurso n° 158.289 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1996
Acórdão n° 197-00040
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente BANCO SANTANDER DE NEGÓCIOS S.A. (ÚLTIMA DEN.
SANTANDER HISPANO INVESTIMENTOS S.A.)
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

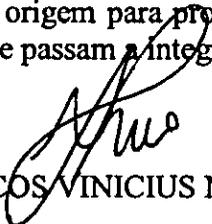
EXERCÍCIO: 1996

**INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DE
REGULARIDADE FISCAL.**

Comprovada a regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade de deferimento do incentivo fiscal com fulcro no art. 60 da Lei n° n° 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SANTANDER DE NEGÓCIOS S.A. (ÚLTIMA DEN. SANTANDER HISPANO INVESTIMENTOS S.A.)

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar o indeferimento do incentivo em razão da existência de débito fiscal, determinando o retorno dos autos a repartição de origem para prosseguimento da análise do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1995, exercício de 1996.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa em razão de irregularidades fiscais perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A manifestação de inconformidade apresentada foi julgada improcedente, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos:

- a) Em relação aos débitos apontados como existentes junto à PFN, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a inexistência dos referidos débitos. Isto porque, quanto às inscrições em D.A. n.ºs 80.6.04.095742-09 e 80.2.05.029805-14, os documentos de fls. 432/433 e 434/435 não permitem fazer a correlação entre os referidos débitos e os processos 2005.61.82.023705-9 e 2005.61.82.019169-2, respectivamente, que mencionam “suspensão da exigibilidade dos créditos tributários”.
- b) No que concerne à Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa expedida pelo INSS para a reclamante (sucessora por incorporação), nada prova em relação à peticionária do incentivo fiscal (sucedida).
- c) Ainda que se prosseguisse na análise dos demais provimentos judiciais acostados aos autos pela reclamante, não haveria como atestar a inexistência de débitos fiscais de forma a se reconhecer o incentivo pleiteado. Motivo pelo qual resta prejudicada a análise das provas apresentadas em relação aos demais débitos para fins do reconhecimento do benefício fiscal em apreço.
- d) Ademais, recente pesquisa ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, não permite concluir pela regularidade fiscal da contribuinte.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) Verifica-se, preliminarmente, estar a decisão ora recorrida eivada de nulidade, tendo em vista o entendimento da autoridade julgadora de que, à época, a recorrente estava em situação de irregularidade perante os órgãos administrativos.
- b) Em nenhum momento houve a real comprovação de que a recorrente não possuía situação de regularidade fiscal, pois débitos em aberto no conta-corrente não significam

irregularidade, já que os mesmos podem estar suspensos ou estarem em cobrança indevidamente.

- c) Quando há negativa à aceitação da opção pelo benefício fiscal, o ônus de explicar os débitos em aberto que impedem a concessão é da administração tributária.
- d) Caso a recorrente não estivesse em situação de regularidade fiscal, deveria ser intimada a fazê-lo, já que o interesse do benefício não é prejudicar o contribuinte, mas sim incentivá-lo a investir e manter sua regularidade fiscal, sendo certo que, uma vez sanada a irregularidade apontada, imperioso seria o deferimento do PERC.
- e) A recorrente jamais foi intimada a sanar qualquer irregularidade fiscal quando houve a análise da opção pelo incentivo fiscal, sendo certo que o simples indeferimento do pedido, sem conceder ao contribuinte a oportunidade de regularizar sua situação fiscal, acaba por impedir a fruição do benefício e, pior, configura, preterição ao seu direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

Ao compulsarmos os autos do presente processo verificamos que as questões a serem analisadas são decorrentes da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, *in verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Em face deste dispositivo legal, a autoridade administrativa analisou a situação fiscal da contribuinte no momento da apreciação do pedido de revisão, e constatando a existência débitos junto à SRF e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conforme extrato anexado às fls. 22, o motivo do indeferimento total do valor pleiteado não foi a existência de débitos junto à SRF, mas o fato do débito do IRPJ do ano calendário de 1995 estar suspenso por liminar e ação judicial. Consta ainda de tal extrato que o percentual de pagamento foi de 59%.

Em Termo de Verificação datado de 18/09/2002, a autoridade administrativa assim se manifestou sobre o percentual de pagamento:

“Quanto ao percentual de pagamento, o desenlace da ação mencionada, assim como da ação principal (ação ordinária 95.0004429-3, cuja inicial se acha nas fls. 79/93), qualquer que seja,

poderá aumentá-lo. Como os valores compensados com base nelas não foram informados na linha de compensação da ficha 08, um resultado favorável ao contribuinte acarretará a sua inclusão no numerador da fórmula, ao passo que um resultado desfavorável terá também efeito positivo no numerador se houver conversão em renda do depósito judicial já mencionado, realizado dentro do exercício, mais precisamente em 29/03/1996 (fl. 128). De qualquer forma, nada impede, na hipótese de deferir-se o pleito, que se emita OEA com base no percentual obtido a partir dos recolhimentos confirmados, mencionados anteriormente, emitindo-se o valor restante quando do encerramento da ação se for o caso.”

Ou seja, além da preliminar de irregularidade fiscal, o pedido de revisão deve ser apreciado quanto ao mérito.

Nota-se que a partir do momento em que a contribuinte tomou ciência das pendências impeditivas, diligenciou por comprovar a sua regularidade fiscal, anexando a documentação abaixo relacionada:

- Cópia de peças processuais da MC nº 96.0009101-3, comprovante de depósito e AO nº 96.0011553-2 (fls. 246/259).
- Cópia de peças processuais da MC nº 94.0034814-2, comprovantes de depósito e AO nº 95.0004429-3 (fls. 260/345).
- Cópia de peças processuais da ação anulatória nº 2003.61.00.013082-7 e de certidão expedida pelo Diretor da Secretaria da 16ª Vara Federal de São Paulo, em que consta despacho às fls. 318/319, em que retificou-se de ofício “a sentença proferida às fls. 274/281 para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do crédito tributário formalizado no Auto de Infração. (fls. 346/366).
- Cópia de peças processuais da MC nº 96.0041514-5, em que consta sentença julgando procedente o pedido, “para o fim de suspender a exigibilidade do respectivo crédito, cujos valores estão em depósito à disposição do Juízo”, e da ação ordinária nº 97.001925-0 (fls. 367/427).
- Cópia de sentença proferida nos autos de MS nº 2004.61.00.034861-8 concedendo a segurança e registrando que o débito inscrito na dívida ativa da União nº 80204034325-94 encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por depósitos judiciais. (fls. 428/431).
- Cópia da decisão interlocutória exarada nos autos do processo nº 2005.61.82.023705-9, que conclui pela suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados. (fls. 432/433).
- Cópia da decisão interlocutória exarada nos autos do processo nº 2005.61.82.019169-2, que conclui pela suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados. (fls. 434/435).
- Cópia de certidão positiva de débito com efeitos de negativa emitida em 21/02/2006 para a sucessora por incorporação Santander Brasil Investimentos e Serviços S/A (fls. 15).

4

- Cópia de extratos que correlacionam o número da inscrição em dívida ativa e o processo judicial . (fls. 522/523)

A análise da documentação demonstra que a recorrente anexou cópia de extratos que suprem o impedimento apontado na decisão de primeira instância, qual seja, o da falta de correção entre o número da inscrição em dívida ativa e os processos judiciais.

Por outro lado, a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa pela sucessora por incorporação demonstra a regularidade perante o INSS, uma vez que a incorporada é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas, a teor do disposto no art. 132 do CTN.

O restante da documentação comprova que os débitos apontados pela autoridade administrativa encontravam-se com sua exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento, afastando o indeferimento com fundamento na existência de débito fiscal, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008


SELENE FERREIRA DE MORAES